



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOÃO ALBERTO ROSAL DE ÁVILA

ANÁLISE CRÍTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

**BRASÍLIA
2022**

JOÃO ALBERTO ROSAL DE ÁVILA

ANÁLISE CRÍTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Julio Cesar Lerias Ribeiro

**BRASÍLIA
2022**

JOÃO ALBERTO ROSAL DE ÁVILA

ANÁLISE CRÍTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Julio Cesar Lerias Ribeiro

BRASÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Julio Cesar Lerias Ribeiro

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho se inicia com a introdução do conceito de propriedade contemporânea, seguida da exposição dos dispositivos legais que regulam os requisitos para a manutenção do direito de propriedade. Assim, restará identificada a importância da implementação de uma reforma agrária concreta, baseada na aplicação dos preceitos constitucionais para a transformação do contexto fático. O estudo traz o apontamento das causas e consequências da atuação jurisdicional à aplicação do instituto da função social da propriedade. Por fim, a pesquisa busca revelar as ideias implícitas presentes nos julgados analisados, bem como a incipiência das respectivas decisões quanto à aplicação efetiva do instituto da função social da propriedade no âmbito rural.

Palavras-chave: propriedade; função social; requisitos; desapropriação.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>6</u>
<u>1. DOCTRINA.....</u>	<u>8</u>
1.1 A DOCTRINA DA PROPRIEDADE CONTEMPORÂNEA	8
1.2 VISÃO CRÍTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	10
<u>2. ORDENAMENTO JURÍDICO</u>	<u>14</u>
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A CF/88	15
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	18
<u>3. JURISPRUDÊNCIA</u>	<u>22</u>
3.1 JULGADOS EM QUE É APLICADA A PRODUTIVIDADE COMO ÚNICO REQUISITO PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL	22
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>34</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>36</u>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objeto a análise crítica sobre a aplicação da função social da propriedade no âmbito rural. Diante de um cenário em que milhões de hectares de terras improdutivas existem no Brasil, a concentração dessas terras nas mãos de poucos privilegiados se mostra um problema, quando observado que milhões de brasileiros buscam, em bloco, o acesso à terra improdutiva. Neste trabalho, críticas serão apresentadas, na busca de soluções dentro da ordem democrática, mediante a aplicação do instrumento jurídico existente.

Diante disto, no primeiro capítulo, buscar-se-á a compreensão do instituto da função social, abordando o conceito da propriedade contemporânea e as obrigações trazidas pela Constituição Federal ao proprietário. Restará evidenciado que o direito de propriedade ao longo do tempo deixou de ter como base os interesses puramente individuais e passou a ser fundado no interesse social.

Após se analisar o conceito de propriedade contemporânea, serão examinados os dispositivos constitucionais que funcionalizam o direito de propriedade, apontando os elementos que definem o efetivo cumprimento do instituto, quando atendidos de forma simultânea. Esses elementos são constituídos pelos critérios sociais, ecológicos e trabalhistas. O primeiro diz respeito à priorização dos interesses coletivos, o segundo, à busca pelo desenvolvimento sustentável e o terceiro, à atenção absoluta aos preceitos trazidos pela legislação trabalhista. Ficará observado que o Estado utiliza a produtividade como único fator relevante para a verificação do cumprimento da função social da propriedade rural.

No segundo capítulo, será realizada ainda a análise da função social da propriedade à luz da Constituição Federal de 1988, trazendo os dispositivos que regulam as exigências para a efetiva configuração do cumprimento da função social. Os quatro requisitos presentes no art. 186, Constituição Federal, caso atendidos simultaneamente, determinam o absoluto cumprimento do instituto. Em caso de descumprimento dos requisitos, a Carta Magna autoriza a desapropriação da propriedade por interesse social para fins de reforma agrária, indenizando o proprietário em títulos de dívida agrária.

Ainda, o trabalho analisará a função social da propriedade à luz da legislação infraconstitucional, tendo como base a Lei nº 4.504/64, conhecida como “Estatuto da Terra”, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.629/93. Em tese, é possível observar que as leis infraconstitucionais complementam os preceitos trazidos pela Constituição de 1988, detalhando a forma como cada requisito deverá ser aplicado no caso concreto. Por meio da análise dos dispositivos presentes nas leis referenciadas, nota-se que os critérios estabelecidos são eficientes para aferir o cumprimento do instituto, desde que sejam observados em análise detalhada promovida pelo órgão competente. Ao final, o reconhecido do trabalho realizado pelas autarquias em ações judiciais se mostra essencial para a extinção da concentração de terras improdutivas no país.

Por fim, no terceiro capítulo, serão examinadas as controvérsias jurisprudenciais acerca do efetivo cumprimento da função social, a qual aduzem, na maioria das vezes, que embora descumprido qualquer requisito presente no art. 186 da Constituição Federal, não há o que se falar em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, caso seja configurado que a propriedade em discussão apresenta nível de produtividade aceitável. Como se observará, a inércia do Estado quanto à exigência do cumprimento obrigatório de cada um dos requisitos perpetua a concentração fundiária existente no país.

1. DOCTRINA

No decorrer do tempo, o direito de propriedade sofreu alterações e limitações onde pôde-se perceber que a evolução do direito de propriedade não possui o sentido de uma transformação radical, mas sim de uma adequação a uma estrutura econômica. O conceito de propriedade contemporânea, diferente do conceito individualista antes visto, passou a ter sua compreensão baseada na função social.

1.1 A DOCTRINA DA PROPRIEDADE CONTEMPORÂNEA

A função social estudada ao longo do tempo, desde a sua formulação doutrinária até a efetiva ratificação no texto constitucional e no Código Civil proporciona uma alteração de paradigma, pois afasta o sentido individual dos ideais liberais para se alinhar aos preceitos da ordem constitucional, pautada num modelo econômico de bem-estar, provocando os aplicadores da Nova Constituição a tentarem equilibrar a liberdade individual com os interesses coletivos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 ao dispor os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, caput, garante, dentre outros direitos, o direito à propriedade. A natureza constitucional desse direito é de cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de reforma pelo constituinte derivado.¹

O antigo entendimento acerca do direito de propriedade tinha como base unicamente os interesses individuais, uma vez que a terra era destinada apenas a atender o interesse do proprietário. Atualmente, a propriedade é vista de outro modo, a base principiológica passou a ser fundada no interesse social.

José Afonso da Silva explica que:

O direito de propriedade fora, com efeito, concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescritível. Verificou-se, mais tarde, o absurdo dessa teoria, porque entre uma pessoa e uma coisa não pode haver relação jurídica, que

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

só se opera entre pessoas. Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade como função social.²

A introdução de um dispositivo constitucional que define que a propriedade tem uma função social, e não pode ser exercida em desfavor do interesse coletivo, surgiu com a Constituição Federal de 1988. É interessante observar que, com base no entendimento do autor sob ótica constitucionalista, houve uma superação privatista do conceito de propriedade pelas normas do direito público. Assim, a propriedade deixou de ser vista como instituição exclusiva do direito privado.³

Desse modo, o proprietário moderno tem o dever de conferir à sua propriedade uma função social destinada a promover a ligação entre a comunidade e a produção.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, reconhece que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, mas que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas, sociais e ambientais.⁴

A propriedade contemporânea propicia novas observações que questionam se os bens apropriados atendem à função socioambiental preconizada pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002. Logo, nesta fase, deve-se voltar os olhos para os tipos de propriedade onde residem interesses da coletividade.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Mais do que antes, o direito moderno, que concebe a noção jurídica da propriedade como essencialmente relativa, assegura ao dominus o exercício dos seus direitos em subordinação aos interesses coletivos". Portanto, a concepção contemporânea, longe de ser um exemplo de potestade absoluta, é um direito limitado no interesse da coletividade.⁵

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª. edição revista. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 263.

³ *Ibidem*.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 de junho de 2022.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 142

Em complementação ao entendimento de Caio Mário, Carvalho Santos exemplifica que a ideia da relatividade dos direitos – visto que direito absoluto implica em soberania, e o homem não é soberano na sociedade – criou um embate entre o individual e o social, que resultou a evolução da propriedade-direito para a propriedade-função.⁶

A atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua função social e determina também que a ordem econômica observe a função social da propriedade, impondo freios à atividade empresarial exercida de forma predatória. O fundamento constitucional que se baseia no sentido da função social, busca atender a proteção à dignidade humana. A intervenção do Estado na propriedade privada precisa ter a capacidade de assegurar a todos os grupos as mesmas condições de acesso à propriedade, afastando a predominância de interesses individualistas que ampliam a má distribuição de renda, acarretando assim em uma alteração na dinâmica da esfera pública e privada da noção constitucional contemporânea.

1.2 VISÃO CRÍTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Inicialmente, podemos observar que a funcionalização do direito de propriedade corresponde a uma limitação imposta pelo Estado através de uma norma constitucional, consagrada no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, a qual determina que "a propriedade atenderá sua função social", e no artigo 186 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para satisfazer as exigências que configuram tal função.⁷

O artigo 186 da Constituição aborda a função social da propriedade rural na sua diversidade de elementos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - Aproveitamento racional e adequado;

⁶ SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 5

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁸

Há a presença da diversidade de elementos quando o conceito de função social busca atender simultaneamente os critérios sociais, ambientais e trabalhistas.

Os critérios sociais são voltados à priorização dos interesses coletivos em detrimento aos interesses individuais. Sendo assim, se não resta configurada a produtividade de determinada área, entende-se que tanto a sua irregular utilização quanto os frutos não colhidos advindos dessa improdutividade não serão favoráveis à coletividade, cabendo a desapropriação pelo não atendimento das exigências definidas pela Constituição.

O Ministro Eros Roberto Grau ensina que “o princípio da função social da propriedade, desta sorte, passa a integrar o conceito jurídico-positivo de propriedade (...), de modo a determinar profundas alterações estruturais na sua interioridade”.⁹

Em sentido complementar, com base nas informações trazidas pelo Glossário de Direito Agrário (1998), a função social da propriedade trata-se de:

Uma expressão que denomina o princípio pelo qual o interesse público deve ter preferência sobre a propriedade privada, embora sem eliminá-la. Este princípio é consequência do intervencionismo do Estado na esfera individual, a fim de concretizar uma visão social de bem comum.¹⁰

Com o crescimento econômico atrelado à busca pelo desenvolvimento sustentável, exigiu-se a implementação de métodos favoráveis ao meio ambiente. Considerando que os bens da natureza são direitos de todos, é necessário que eles sejam utilizados em conformidade com os interesses da coletividade e não apenas de

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 247.

¹⁰ GLOSSÁRIO DE DIREITO AGRÁRIO, do Curso de Especialização em Direito Agrário e Curso de Mestrado em Direito Agrário da UFG, Goiânia: Potência, 1998.

acordo com os interesses individuais para que, conseqüentemente, seja facilitado o desenvolvimento do país para as presentes e futuras gerações.

No âmbito das relações de trabalho, é imprescindível que, no cumprimento da função social, o proprietário atenda às diretrizes impostas pela legislação trabalhista, fazendo com que o vínculo entre empregador e empregado seja benéfico para ambos os lados, devendo ser aproveitados os resultados da produção pelos agentes envolvidos.

A função social vai ao encontro de alguns limites que ultrapassam a questão constitucional, podendo ser destacada, também, uma limitação ao instituto aos fins para que foi criado. Embora haja uma proposta de alteração estrutural por trás do seu conceito, observa-se que a função social torna legítimo, do ponto de vista constitucional, o direito de propriedade.

Na análise e aplicação dispositivo constitucional que estabelece a produtividade como um dos meios para determinar o cumprimento da função social da propriedade, pode-se observar que, na prática, são deixadas de lado outras questões relevantes, como as questões trabalhistas, em caso de envolvimento de empregados na construção do conceito de propriedade produtiva, ou questões ambientais, quando não observada a conservação do meio ambiente, cabendo ainda observar que o conceito de propriedade, defendido no texto constitucional, não é aplicado de forma adequada por aqueles que deveriam defendê-lo.

No que se refere às questões ambientais, a necessidade de consumo vinda das necessidades humanas desencadeia uma intervenção no ambiente, causada geralmente pela aplicação de tecnologias que aumentam a exploração dos recursos naturais para a obtenção de produtos e serviços que atendem a sociedade contemporânea.

Diante desta realidade, nota-se uma ineficiência do Estado em promover a aplicação de sanções cabíveis a propriedades que não atendem todos os elementos que compõem a função social, sendo de extrema importância a diminuição do processo de degradação da natureza atrelado a preservação dos recursos naturais. O Estado, tanto em sua atuação jurisdicional quanto em sua posição enquanto parte que perpassa tais conflitos, não implementa de forma efetiva os preceitos trazidos

pela Constituição, pois ainda que uma propriedade seja determinada produtiva, deverá ser desapropriada, caso não atenda os critérios estabelecidos em lei.

Nesse sentido, Tarrega, Araújo e Rodrigues explicam que:

A produtividade da propriedade rural, não pode e não deve ser considerada o único fator a ser verificado no cumprimento da função social a que a propriedade rural se destina ainda que seja o fator mais importante para o capitalismo. O Estado não pode se eximir de suas responsabilidades, quando deixa de impor a desapropriação ao imóvel rural diante da real demonstração de interesse social, sob o estigma de ser esse imóvel produtivo, portanto insuscetível de desapropriação. Por isso, a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é o instrumento de coerção de que dispõe o Estado para impor ao indivíduo o livre exercício do direito de propriedade com respeito ao interesse maior que é o da coletividade. A utilização do imóvel rural não pode se prestar exclusivamente a fins mesquinhos da concentração e aferição de patrimônio, ou da tão propalada especulação financeira. Sem confrontar a ideologia capitalista e pensando em manter esse sistema de trocas, é necessário pensar o direito de propriedade de modo a garantir que o imóvel rural venha a produzir bens, trabalho, racionalidade no aproveitamento da área, racionalidade na exploração dos recursos naturais, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹¹

Com base nos julgados de ações que envolvem a desapropriação para fins de reforma agrária, foi possível verificar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou em alguns momentos, como pode ser visto no Julgamento do Mandado de Segurança 22.164/SP¹² e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213/DF¹³,

¹¹ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; DE ARAUJO, Ionara Vieira; RODRIGUES, Maria Luiza Silveira. **Desapropriação agrária da propriedade produtiva**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 32, n. 1, p. 97, out. 2010.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno - STF. **Mandado de Segurança N. 22164**. Processo N. 0000051-55.1995.0.01.0000. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. 30 de outubro de 1995. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213-0/DF**. Requerentes: Partido dos Trabalhadores - PT e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso Mello. 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>. Acesso em 16 de maio de 2022.

exigindo nos casos citados o cumprimento simultâneo dos requisitos estabelecidos pelo artigo 186 da Constituição Federal.¹⁴

O Supremo Tribunal Federal expôs a importância do cumprimento da função social da propriedade, afirmando que a propriedade não possui caráter absoluto em caso de necessidade de intervenção estatal no domínio privado para a defesa da função social.

Ocorre que, por meio da verificação dos julgados sobre desapropriação para fins de reforma agrária, é possível observar que a posição adotada em relação à produtividade está ligada diretamente ao artigo 185, II, Constituição Federal, que determina a impossibilidade de desapropriação e a propriedade considerada produtiva. Percebe-se, ao observar os critérios trazidos pelo art. 186, da Constituição Federal, que as decisões do STF não determinam a desapropriação para fins de reforma agrária tomando como único requisito o descumprimento da função social voltada ao aspecto ecológico e ambiental, concluindo-se que a produtividade econômica sobressai em relação aos demais requisitos.

Nota-se que a aplicação do instituto possui limitações intrínsecas, na medida em que, de certa forma, incentiva a manutenção de uma estrutura fundiária desigual. Ao determinar o cumprimento da função social, adotando como único quesito a produtividade de um imóvel, há a permanência da distribuição desigual das grandes propriedades em meio ao cenário rural brasileiro. É possível observar certos limites que vão além da função social da propriedade, principalmente por aqueles responsáveis pela aplicação do instituto que, embora possuam potencial para mudar estruturalmente o país, deixam de aplicar o instituto de uma forma voltada aos interesses coletivos.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO

¹⁴ TRENTINI, Flavia; ZOEGA ROSIM, Danielle. **A Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva: Uma perspectiva jurisprudencial.** Revista de Direito Agrário e Agroambiental, 2016, p. 121.

A Constituição Federal de 1988 disciplina a função social da propriedade entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXII, XXIII), determinando o dever do seu cumprimento como elemento insuscetível de alteração. Prevê-se a função social como princípio fundamental ao ordenamento econômico (art. 170, III), reafirmando a importância desse preceito em relação ao imóvel rural (art. 186).¹⁵

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A CF/88

É possível observar que o artigo 186 da Constituição Federal não conceitua o termo “função social”, mas apenas estabelece os requisitos para seu cumprimento. Tais requisitos devem ser observados de forma simultânea. São eles:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹⁶

O primeiro requisito está relacionado com a atividade agrária no imóvel. As determinações que analisam a existência de atividade agrária no local estão presentes na Lei nº 8.629/93, que estabelece as exigências do procedimento utilizado. Destarte, o artigo 6º da aludida lei considera como produtiva a propriedade que, ao ser explorada econômica e racionalmente, alcança graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) conforme os índices fixados pelo órgão federal

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁶ Ibidem.

competente, no caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).¹⁷

O segundo requisito está prevista nos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.629/93 em que se prevê a proteção relacionada ao meio ambiente e a proteção da propriedade contra a perda de seu potencial produtivo. Nesse sentido, a intenção do legislador é impedir a oposição de ideais entre direito de propriedade e função ambiental.¹⁸

O terceiro requisito está ligado à observância das disposições que regulam as relações de trabalho, relacionado diretamente às relações decorrentes de contratos de trabalho, contratos coletivos e contratos agrários.

O quarto e último requisito está ligado a uma questão social, sendo disciplinado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º da Lei nº 8.629/93 e deixa claro a existência da contrariedade em relação à exploração feita em detrimento do desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Essa penalidade, denominada “desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”, é uma das espécies de desapropriação-sanção, indenizável em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, e seu objetivo consiste em dar à propriedade expropriada uma destinação convergente com os interesses da coletividade.

Nem todas as propriedades se sujeitam a desapropriação, uma vez que, nos termos da Constituição, previstos no *caput* e nos incisos do artigo 185: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre **a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

¹⁸ Ibidem.

propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II- a propriedade produtiva”.¹⁹

Segundo Varella, a razão do desinteresse do Poder Público em desapropriar pequenas e médias propriedades se deu pela existência de grande contingente de terras em grandes propriedades suficientes à implementação de um vasto programa de reforma agrária e as diligências estatais para desapropriar tais propriedades seriam mais bem aproveitadas nas desapropriações de terras extensas, pois beneficiam um maior número de pessoas.²⁰

É possível observar um conflito presente no conteúdo trazido pela Constituição, no que se refere às previsões dos artigos 184, *caput*, 185, II e 186, dificultando a implementação de uma reforma agrária efetiva quanto à interpretação normativa e aplicação dos dispositivos. O artigo 184 determina que a propriedade que descumpra a sua função social estará sujeita à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Em seguida, o artigo 186 apresenta os requisitos para a configuração do cumprimento da função social frente à propriedade rural e, por fim, o artigo 185, II, dispensa da desapropriação as propriedades consideradas produtivas.

Nesse sentido, é possível observar a presença de uma contradição real, que consiste na impossibilidade de solucionar a questão, através dos critérios conhecidos como critérios hierárquicos, da especialidade e da anterioridade, uma vez que as três normas são do mesmo diploma normativo, a Constituição Federal de 1988 e, por isso, foram criadas ao mesmo tempo e têm a mesma hierarquia.

O artigo 185, II, da Constituição exclui a propriedade que atinge os índices de produtividade previstos do âmbito de aplicação de seu artigo 184, que trata da desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária.

Nesse sentido, observa Leandro Paulsen:

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: Editora de direito, 1998.

[...] basta que um imóvel rural seja produtivo para que esteja imune à desapropriação para fins de reforma agrária, independentemente do seu tamanho e do preenchimento dos demais requisitos para o cumprimento da sua função social.²¹

Por outro lado, os adeptos de uma interpretação mais ampla do artigo 185, II, da Constituição, sustentam que a propriedade produtiva é aquela que atende aos quatro critérios do artigo 186, também inserido no texto constitucional.

Assim, Roxana Cardoso Brasileiro Borges afirma que “a melhor interpretação permite a desapropriação da propriedade rural descumpridora de um ou mais requisitos do artigo 186 da Constituição, ainda que economicamente produtiva”.²²

A interpretação adotada a situação permite que uma propriedade considerada economicamente produtiva ainda se sujeita a desapropriação, caso seja configurado descumprimento quanto aos demais requisitos presentes no art. 186 da Constituição Federal.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei nº 4.504/64, conhecida como Estatuto da Terra, foi criada para regulamentar o cumprimento da função social da propriedade, esta lei, em seu art. 2º § 1º, estabelece que:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;

²¹ PAULSEN, Leandro. **O direito de propriedade e os limites à desapropriação**. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Org.). *O Direito Agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 130-149.

²² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro de. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.²³

O Código Civil de 2002 se assemelhou à Constituição Federal de 1988, prevendo expressamente a funcionalização da propriedade, abandonando o caráter individualista e absoluto presente no Código anterior e trazendo a função socioambiental.

Assim, dispõe o artigo 1.228 do Código Civil:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. §1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas, sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (...) §3º O proprietário pode ser privado da sua coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.²⁴

Outras leis ordinárias também preveem a função socioambiental da propriedade. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), além da previsão do artigo 2º, já citado, traz em seu artigo 12 que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social; seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo”.²⁵

Por determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos insertos na Carta Magna relativos à Reforma Agrária. A função socioambiental da propriedade rural é cumprida quando atendidos os critérios do artigo 184 da Constituição Federal, que foram repetidos no artigo 9º da referida lei infraconstitucional.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

²³ BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o **Estatuto da Terra**, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 de junho de 2022.

²⁵ Ibidem.

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.²⁶

A lei determina a aplicação de vários requisitos, relativos ao aproveitamento, uso e preservação do meio ambiente, normas trabalhistas e bem-estar de proprietários e trabalhadores, conforme determina o art. 9º da Lei nº 8.629/93, supracitado. Por isso, o critério para aferição do cumprimento da função socioambiental depende de uma análise detalhada e que exige uma análise criteriosa do órgão regulador responsável.

O primeiro requisito se baseia na produtividade. A verificação deve ser baseada na interpretação dos artigos. 6º, 9º e 10 da Lei nº 8.629/93. O artigo 6º determina que a propriedade deve cumprir, simultaneamente, um nível de utilização da terra e um nível de eficiência conforme índices definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O segundo requisito legal trata do meio ambiente. A lei exige o cumprimento de duas condições: a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. O § 2º do art. 9º da Lei 8.629/93 determina ainda que seja respeitada

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre **a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

a vocação natural da terra. A utilização adequada dos recursos naturais visa a manter a capacidade de proteção da terra, garantindo que os recursos não sejam esgotados, enquanto a preservação ambiental envolve conceitos e exigências presentes em outras normas ambientais.

O terceiro requisito a ser cumprido pela propriedade diz respeito às normas trabalhistas. As relações de trabalho existentes na propriedade devem respeitar todas as normas trabalhistas previstas no art. 7º da Constituição Federal e nas demais normas trabalhistas.

Por fim, o quarto requisito se relaciona com o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nas palavras do Procurador Federal Bruno Rodrigues Arruda e Silva, o requisito se relaciona:

[...] como a função de bem-estar, conceituada na lei como sendo a exploração que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, que observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (...) A função bem-estar busca que o direito de propriedade seja exercido de forma harmônica entre proprietários e trabalhadores. É o vetor que direciona o exercício da propriedade com foco no desenvolvimento da sociedade, e não somente de seu titular. Reflete o primado da promoção do bem-estar e da justiça social, objetivos da ordem social traçados no art. 193 da CF/88.²⁷

Conclui-se que a função socioambiental da propriedade somente estará cumprida se todos os requisitos estiverem simultaneamente obedecidos. Entretanto, para a verificação do cumprimento das exigências é necessária uma análise complexa e multidisciplinar das propriedades. Para a verificação dos requisitos, é necessária, ainda, a avaliação das condições relativas à produtividade, normas trabalhistas e bem-estar dos proprietários e trabalhadores. De maneira geral, o que se verifica é um número reduzido de desapropriações decorrentes do descumprimento da função socioambiental da propriedade. Dentre as decisões favoráveis à desapropriação, a grande maioria é baseada apenas na improdutividade, deixando de lado os demais requisitos legais.

²⁷ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. **Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo** / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. Brasília: INCRA, 2011.

3. JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, vale destacar que os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região se mostram relevantes para as exemplificações a seguir, em razão da competência territorial deste tribunal, que abrangência cerca de 14 estados brasileiros, sendo eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal.

Na jurisprudência apresentada, foi possível observar um caráter limitador do instituto da função social, reduzindo a possibilidade de desapropriação mesmo quando reconhecida as violações aos requisitos presentes no artigo 186 da Constituição Federal.

3.1 JULGADOS EM QUE É APLICADA A PRODUTIVIDADE COMO ÚNICO REQUISITO PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Observa-se que o TRF da 1ª Região, no deslinde de sua interpretação e aplicação do direito em casos relacionados à temática em questão, vem adotando uma postura que limita o instituto da função social da propriedade rural, ao perpetuar uma tendência conservadora na interpretação da Constituição Federal, resultando em óbices à implementação de uma reforma agrária efetiva no meio rural. Logo, é considerado regressivo o julgado que declara o cumprimento da função social, ainda que não demonstrada a observância simultânea dos requisitos previstos no art. 186 da CF/1998.

A análise dos julgados a seguir busca esclarecer os questionamentos em relação à efetividade da aplicação do instituto da função social, mais precisamente acerca das decisões consideradas tradicionalistas nos Tribunais Federais.

Vejam, como termo inicial desta análise, julgado relacionado à improdutividade de um imóvel rural:

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.01.000078-2/PA
PROCESSO NA ORIGEM: 200639010000782

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO: JAVAES S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO: PLINIO PINHEIRO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. “FAZENDA GAVIÃO”. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. As provas carreadas aos autos comprovam que o imóvel é produtivo, o que justifica a suspensão do processo administrativo de desapropriação.
2. **Para o cálculo da produtividade do imóvel, in casu, deve ser considerada a área efetivamente registrada, considerando que o Autor, para fins agropecuários, conforme Laudo Oficial, utiliza apenas a sua propriedade, dando-lhe a função social constitucionalmente exigida.**
3. Recurso de Apelação improvido.²⁸ (grifos acrescidos)

O julgado trata de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando a reforma da sentença recorrida, para a declarar o imóvel rural como grande propriedade improdutivo, com a ratificação dos índices encontrados pelo Perito Oficial, considerando o imóvel rural como área contínua, ou seja, GUT: 68.40% e GEE: 256,55%.

Na ação de origem, o INCRA comunicou, após análise técnica, que a “Fazenda Galvão” havia sido classificada como propriedade improdutivo, pois o grau de utilização da terra – GUT que deveria alcançar no mínimo 80%, atingiu apenas 68,40%.

A empresa autuada argumentou que, nos cálculos técnicos, foi considerada a

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação Cível N. 2006.39.01.000078-2**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Apelado: JAVAES S/A Agropecuária. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 20 de junho de 2011. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

“área de 29.652,4 hectares, ou seja, (...) a área de registro [25.867,0000 hectares] e a área de posse [4.372,6053 hectares] como um todo”, o que deveria ter ensejado “dois laudos”, pois, “se a área é de posse, *latu sensu*, ela pertence ao domínio público e não tem porque ser vistoriada, a não ser para o levantamento de possíveis benfeitorias existentes, o que não é o caso, pois as benfeitorias lá não se encontram”.²⁹

Em uma segunda análise, o laudo pericial chegou a seguinte conclusão:

considerando somente a área registrada/titulada, correspondente a 25.867,000 hectares, o percentual referente ao GUT é de 84,59% e o percentual referente ao GEE é de 326,36%, o que torna a “*propriedade produtiva*”;

considerando a área registrada somada à área de posse, correspondente a 30.160,3958 hectares, o percentual referente ao GUT é de 73,12% e o percentual referente ao GEE é de 266,51%, o que torna a “*propriedade improdutiva*” (cf. fl. 504).³⁰

Após o andamento regular da demanda, foi proferida sentença determinando a propriedade como produtiva, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e declaro a Fazenda Gavião, situada no Município de Rondon do Pará, como grande propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 185, II da Constituição Federal. Determino a suspensão do processo administrativo n. 54600.002416/2005-45, a título de liminar, até o trânsito em julgado da sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00.” (fls. 741/742 – grifei).³¹

Posteriormente, em recurso de apelação, a autarquia levantou, em seu relatório, que:

“no conceito de imóvel rural para a Legislação Agrária, o termo ‘área contínua’ significa que áreas contíguas, pertencentes a um mesmo proprietário, compõem um único imóvel rural, mesmo que cada uma dessas áreas tenha matrícula própria no registro imobiliário ou que sejam áreas de mera posse”; “em relação à Fazenda Gavião, devemos

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação Cível N. 2006.39.01.000078-2**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Apelado: JAVAES S/A Agropecuária. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 20 de junho de 2011. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

considerar a área de 30.160,3958ha, levantada pelo Sr. Perito Oficial, pois foi medida via GPS de navegação a partir de seus pontos extremos, já que toda área é utilizada pelo proprietário da Fazenda, de maneira uniforme e contínua, deixando evidenciado tratar-se de um único imóvel, indiviso, cuja área de posse está incluída no todo, ou seja, amoldando-se ao conceito de imóvel rural”; “a autora/apelada é detentora de toda a área medida, qual seja, dos 30.160,3958ha levantados pelo Sr. Perito Oficial, possuindo o *animus domini* sobre toda a extensão medida, não sendo correto aceitar-se o fracionamento do imóvel tão unicamente para fins de calcular sua produtividade.³²

O argumento utilizado pelo Relator, para negar provimento ao recurso e assim manter a sentença recorrida, foi que:

“a propriedade vem cumprindo a sua função social, porquanto utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente, observa as disposições que regulam as relações de trabalho, favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, tudo em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.629/1993. (...) e ainda que se considere, apenas *ad argumentandum*, a área total da Fazenda Gavião, a registrada e a de posse, todos os pontos relativos à função social encontram-se positivos, excetuando-se o GUT, que, **nos cálculos efetuados pelo Perito Oficial, chegou a 73,12%, ou seja, bastante próximo à porcentagem exigida de 80%**”³³. (grifos acrescidos)

Ante a análise apresentada, podemos observar uma flexibilização na aplicação das normas constitucionais por parte do órgão julgador. A improdutividade claramente declarada, com base na área total utilizada pelo proprietário com a intenção de produzir, ainda que tenha utilizado área não registrada, não levou em consideração o *animus domini*, deixando de lado toda a ideia por trás do conceito propriedade produtiva que busca, acima de tudo, atender o interesse social.

Vejamos, em sequência, julgado relacionado à utilização inadequada dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065525-89.2013.4.01.3400/DF

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação Cível N. 2006.39.01.000078-2**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Apelado: JAVAES S/A Agropecuária. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 20 de junho de 2011. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

³³ Ibidem.

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA CONVOCADA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO: GERALDO LUIZ TITTOTO
APELADO: FABIO MARCHESAN MATTURRO
ADVOGADO: SP00200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES
ADVOGADO: SP00208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI
ADVOGADO: SP00214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE PRODUTIVA. GUT E GEE QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO SUJEIÇÃO À DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 185, II. CONFLITOS AGRÁRIOS. IMÓVEL INVADIDO. LEI 8.629/93, ART. 2º, §6º. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A propriedade produtiva - assim entendido o imóvel rural que apresenta grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% (Lei 8.629/93, art. 6º, §§ 1º e 2º) - é insuscetível de desapropriação por interesse social para reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.

2. Na espécie, o Laudo Agrônomico de Fiscalização elaborado pelo INCRA é conclusivo no sentido de que o imóvel rural pertencente aos impetrantes, tendo alcançado GUT e GEE cujos índices são de 100,00% e 100,40%, respectivamente, se classifica como Grande Propriedade Produtiva.

3. O déficit ambiental tido por caracterizador do descumprimento da função social (CF/88, art. 186, II), por si só, não se mostra razoavelmente suficiente a justificar a desapropriação do imóvel rural produtivo, cabendo aos órgãos ambientais competentes, porquanto responsáveis pela fiscalização e orientação técnico-educativa dos infratores, exigir a regularização das falhas detectadas nessa seara.

4. "A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, independentemente do momento da invasão. Aplicação da Súmula 354/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1484050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/05/2017; AgInt no AREsp 380822/BA, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2017” (AGTAG 0071347-06.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 31/10/2017). Inteligência do art. 2º, §6º, da Lei 8.629/93.³⁴ (grifos acrescentados)

O caso em tela se baseia na apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da sentença concessiva de segurança que deu pela extinção do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel pertencente aos impetrantes, localizado no município de Barbosa/SP, com área de 1.209,6969 ha. A autarquia, após análise, determinou a propriedade como produtiva, entretanto, restou demonstrado o descumprimento da função social pelo desrespeito ao dever de utilização adequada dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente.

O argumento utilizado pelo julgador foi de que apesar de constatada a violação ambiental, considerou-se que tais violações não gozavam de força suficiente para desencadear o processo desapropriatório. Além disso, a decisão destaca que as apurações de infrações ambientais devem ser submetidas aos órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização e orientação técnico-educativa dos infratores, apontando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não gozaria de legitimidade institucional para verificações desta natureza.

Vale lembrar que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 declara que o INCRA é a entidade competente para a declaração de descumprimento da função social da propriedade rural:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, **através do órgão federal competente**, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. **Apelação Cível N. 0065525-89.2013.4.01.3400**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelados: Geraldo Luiz Tittoto e Fabio Marchesan Matturro. Relatora: Mônica Sifuentes. Relatora Convocada: Simone dos Santos Lemos Fernandes. 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.³⁵
(grifos acrescentados)

Destaca-se ainda que a interpretação realizada acerca do artigo 185, II, da Constituição Federal, bem como sua aplicação ao caso concreto segue uma vertente voltada à interpretação literal que determina a inviabilidade da desapropriação diante da produtividade do imóvel, deixando completamente de lado o descumprimento dos demais requisitos presentes no artigo 186 do texto constitucional.

Vejamos outro julgado, desta vez relacionado à inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.00.004269-8/BA
Processo na Origem: 42684820084013300

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A) CONVOCADO(A): JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO: JUSTINO DAS VIRGENS JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO: BA00002677 - PEDRO LOPES GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL PRODUTIVO. CONTEMPORANEIDADE DA PERÍCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. RESERVA LEGAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA TERRA APROVEITÁVEL INDEPENDENTEMENTE DA AVERBAÇÃO. CONCLUSÃO PELA PRODUTIVIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preenchidos os requisitos previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/93, vale dizer, Grau de Utilização da Terra igual ou superior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração da terra igual ou superior a

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a **regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

100%, é considerada a propriedade rural produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação (CF/88, art. 185, II).

2. A perícia aferiu a classificação fundiária do imóvel como produtiva no período de abril de 2004 a março de 2005, o que afasta a alegação do INCRA, ora apelante, da não contemporaneidade entre a perícia judicial e o laudo administrativo.

3. Independentemente da exclusão da área da reserva legal para o cálculo da área aproveitável do imóvel, a propriedade é considerada produtiva. Em razão disso, também não merece prosperar o inconformismo do apelante quanto a esta área, já que, na prática, ela não influenciou na conclusão do perito sobre a produtividade do imóvel.

4. O INCRA, ora apelante, também sustenta que os autores não cumpriram a função social da propriedade, ao violar a legislação trabalhista, o que ensejaria, segundo a autarquia, a desapropriação-sanção. A este respeito, e não obstante o relevo de que se reveste o ponto, tal não alcança monta bastante hábil a suplantar a conclusão da perícia oficial no sentido de que o imóvel em questão é produtivo e atende aos demais requisitos no tocante à sua função social, encontrando tal pendência, de outro modo, solução na seara trabalhista.

5. Em caso análogo já se pronunciou este Tribunal afirmando que "2. Afastada a improdutividade, a terra é intangível à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição. 3. As eventuais infringências à legislação trabalhista deverão ser tratadas em meios próprios, como a Justiça Trabalhista. (...)" (AC 0004173-23.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ p.27 de 11/07/2006).

6. A verba honorária deve guardar relação de equivalência com o trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores, ora apelados, e a natureza da causa, em face do que é de se ter por justa, *in casu*, a manutenção dos acima mencionados honorários. Dessa forma, tomando em consideração o tempo despendido na causa – mais de 06 (seis) anos -, o trabalho realizado pelos patronos, a natureza e importância da causa, entendo que os honorários advocatícios devem ser mantidos.

7. Sentença mantida.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.³⁶ (grifos acrescentados)

O presente caso trata de apelação interposta pelo INCRA por sentença que determinou a procedência do pedido autoral para declarar a produtividade do imóvel rural denominado "Fazenda Boqueirão Fundo", declaradamente insuscetível de desapropriação, nos moldes do artigo 185, inciso II da Constituição Federal.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação/Reexame Necessário N. 4268-48.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelados: Justino Das Virgens Junior e outro(a). Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha. 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

A autarquia apresentou parecer técnico determinando que:

[...] ainda que produtiva fosse a propriedade do ponto de vista economicista, seria ela passível de desapropriação-sanção de que cuida o art. 184 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, se comprovadamente, como ocorreu no caso vertente, descumpridora das outras condicionantes da função social elencadas no art. 186, II, III e IV da CF/88. [...] O descumprimento à legislação trabalhista – comprovado nos autos e reconhecido na própria sentença apelada – é bastante, de *per si*, para caracterizar o imóvel como sendo improdutivo e, portanto, passível de desapropriação para fins de reforma agrária.³⁷

O Tribunal utilizou um caso análogo para justificar a pendência relativa ao cumprimento do requisito trabalhista como irrelevante ao caso abordado, demonstrando que “a ausência de contrato de trabalho registrado em CTPS na data da vistoria administrativa, de apenas 2 trabalhadores, posteriormente regularizada, não tem o condão de comprometer a função social da propriedade”.³⁸

Vejamos, por fim, julgado relativo ao descumprimento da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076333-08.2012.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0032919-67.2011.4.01.3500

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO: ALFREDO CAIADO PARANHOS FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO: ONILTON ALVES PINTO
ADVOGADO: OLAVO MARSURA ROSA
ADVOGADO: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIELZA FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SOBRESTAMENTO AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação/Reexame Necessário N. 4268-48.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelados: Justino Das Virgens Junior e outro(a). Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha. 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

³⁸ Ibidem.

DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SITUAÇÃO DE INEXPROPRIABILIDADE. IMÓVEL POSSIVELMENTE PRODUTIVO. FUNÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA DE FAVORECIMENTO DO BEM-ESTAR DOS TRABALHADORES. FISCALIZAÇÃO QUE ENCONTROU IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE TRABALHO HUMANO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES NESSAS HIPÓTESES.

1. Alega o INCRA a existência de fato novo para ter requerido a reconsideração da decisão do juiz, mantida por este Tribunal quando do julgamento do AG 0053216.22.2011.4.01.0000, que determinou a suspensão da desapropriação enquanto não há definição sobre a produtividade do imóvel. Alegou a Autarquia Expropriante que houve fiscalização por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que apontou ter encontrado na propriedade a prática de trabalho humano degradante, em situação análoga à condição escrava. Nessas hipóteses, as penas previstas são de natureza criminal. Não há previsão legal de desapropriação como sanção, se mantida a constatação de produtividade (art. 185, II da Constituição). Correta a decisão agravada.

2. Agravo desprovido.³⁹ (grifos acrescentados)

O julgado trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que, nos autos da ação cautelar preparatória, manteve decisão que suspendeu a tramitação do processo administrativo expropriatório até que fosse proferida sentença na ação de produtividade.

O INCRA sustentou ter sido informado, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Goiás, da ocorrência de fiscalização que resultou na constatação de existência, no imóvel rural em discussão, de situação de “extrema calamidade”, relativa à prática de trabalho humano degradante, em situação análoga à condição escrava. Teriam sido resgatados 08 (oito) trabalhadores rurais mantidos em situação de indignidade humana.

A fundamentação dos julgadores, em sua grande maioria, se volta ao ponto relacionado à função social que se baseia na imunização da propriedade produtiva, com fundamento em interpretação controversa do artigo 186 do texto constitucional.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Agravo de Instrumento N. 0032919-67.2011.4.01.3500**. Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Agravados: Alfredo Caiado Paranhos Filho e outro(a). Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

Também são apresentados outros argumentos que ora relativizam as disposições do artigo 186 da Constituição Federal, ora apontam para a ilegitimidade dos órgãos administrativos envolvidos no processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

Nota-se uma invalidação do trabalho apresentado pelos órgãos administrativos, criados para estes fins, direcionando a abordagem das violações constatadas ao juízo criminal. A demonstração de tais acontecimentos no trâmite da demanda certamente não objetivou a condenação dos praticantes em relação ao crime cometido, pois conforme exposto pelo próprio magistrado, o Tribunal não seria competente para julgar acontecimentos de autonomia da seara criminal. Entretanto, os fortes argumentos seriam suficientes para a aplicação da norma constitucional presente no art. 186 da Constituição, que determina a desapropriação da propriedade rural que não observa as disposições que regulamentam as relações de trabalho.

Ante a análise processual apresentada, foi possível observar um esvaziamento dos dispositivos presentes na Constituição. A tentativa do constituinte em trazer transformações ao cenário agrário brasileiro foi levada a um plano utópico, uma vez que o judiciário prejudicou a aplicação dos preceitos constitucionais ao não garantir efetividade às normas estabelecidas.

A atividade jurisdicional mostrou priorizar o critério econômico em detrimento ao critério social, ambiental e trabalhista, ao argumentar de forma acentuada a impossibilidade de desapropriação diante da evidência de produtividade, ainda que não observados os demais critérios estabelecidos no art. 186 da Constituição.

Graciano e Santos (2017) opinam acerca da diminuição do instituto da função social a um viés exclusivamente econômico. Veja-se trecho relevante:

Nesse sentido, o instituto da função social está sendo examinado meramente pelo viés econômico, tanto nos relatórios de vistoria do INCRA como nas decisões dos tribunais federais, fundamentadas no artigo 185, II, da Constituição Federal. Portanto, tal cenário permite que a terra desapodere-se de seu caráter social e ambiental, assumindo apenas a condição de substrato do capital, visto que, se a propriedade produtiva não é passível de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, quando não cumpre, perante a coletividade, suas funcionalidades ambiental e social, desapropriar tal imóvel para qualquer outra finalidade, aniquilaria o sentido de justiça

social e igualitária, que se busca em um processo desapropriatório. (GRACIANO E SANTOS, 2017, p. 107)⁴⁰

O Estado desconsidera a existência do art. 186 da Constituição Federal, reduzindo os critérios definidos em lei, em uma mera relação de produção. A produtividade torna-se soberana do instituto da função social, tratando os demais critérios como acessórios perfeitamente dispensáveis.

Sob o prisma dos incisos relativos aos preceitos sociais, ao desconsiderar os requisitos trabalhistas, o Estado desrespeita os direitos humanos no meio rural. O julgado nº 0076333-08.2012.4.01.0000/GO⁴¹, já analisado neste trabalho, demonstra o afastamento de qualquer pretensão em dizer que no Brasil se atende à função social no item relacionado ao bem-estar dos trabalhadores.

A aplicação destes requisitos poderia facilmente frear o trabalho escravo ainda presente no Brasil no âmbito rural, e ainda, propiciar o atendimento da função social no que se estabelece o respeito ao trabalhador e sua dignidade.

Quanto ao item relacionado à questão de uso adequado dos recursos naturais disponíveis, nota-se que o Brasil caminha lentamente para a validação deste princípio de forma concreta. A falta de conscientização dos cidadãos desestimula o desenvolvimento equilibrado de um meio rural preservado.

No Brasil inexistente o cumprimento integral da função social. O motivo para tais alegações deriva da concentração de terras no meio rural, da desigualdade no campo, da violação dos direitos trabalhistas e da inaplicabilidade da proteção ambiental. Somente através da exigência da produtividade, atrelada a preservação ambiental e a luta pelas justiça sociais, será possível o desenvolvimento pleno de uma sociedade igualitária que atenda as liberdades individuais em sua totalidade.

⁴⁰ GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. **Função social da propriedade: O ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária**. In: Retratos de Assentamentos. Araraquara. v. 20. N.1. 2017. p. 93-110. ISSN: 2527-2594.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Agravo de Instrumento N. 0032919-67.2011.4.01.3500**. Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Agravados: Alfredo Caiado Paranhos Filho e outro(a). Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a abordagem crítica acerca da aplicação do instituto da função social da propriedade rural, por meio da compreensão da forma como o Estado contribuiu para a efetividade do cumprimento do instituto. Inicialmente, foi demonstrado o conceito de propriedade contemporânea, apontando as alterações e limitações que o conceito de propriedade sofreu ao longo do tempo, tendo como marco histórico a promulgação da Constituição de 1988, instrumento imprescindível para a efetividade do direito, no que diz respeito ao compromisso com a função social. Foi possível notar que a chegada da nova Carta trouxe a possibilidade de grandes mudanças no cenário brasileiro, especialmente no campo. A implementação de uma condição para a permanência da posse da propriedade a quem é possuidor afastou o sentido individual do direito de propriedade e o aproximou do sentido coletivo.

Em seguida, observaram-se os dispositivos constitucionais que regulam os preceitos relacionados à função social. Na prática, foi estabelecida a produtividade como meio determinante para o cumprimento da função social de uma propriedade, deixando de lado, na maioria das vezes, as questões ambientais e trabalhistas. Nesse sentido, restou evidenciada uma limitação intrínseca na aplicação do instituto, promovendo a permanência da concentração fundiária no campo.

Em sequência, foram demonstrados os requisitos trazidos pelo constituinte para o cumprimento da função social da propriedade rural. Demonstrou-se que uma propriedade atende sua função social, quando aproveita de forma racional e adequada seu meio, utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis no meio ambiente e observa os preceitos trabalhistas, promovendo uma exploração favorável ao proprietário e trabalhadores. Os requisitos, se observados de forma simultânea, efetivam o cumprimento absoluto do instituto.

A legislação infraconstitucional foi demonstrada como um ato complementar que detalha a forma como se dá o cumprimento dos requisitos trazidos pela Constituição de 1988, apresentando como deverá ser demonstrada a análise a ser realizada pelos órgãos competentes para a verificação do efetivo cumprimento.

Por fim, realizado o estudo normativo acerca da função social, foi escolhida a abordagem de julgados para a constatar a forma como o judiciário se comporta frente a discussões envolvendo a temática discutida. A conclusão foi de que a abordagem judicial contribui para a aplicação ineficiente do instituto, voltado exclusivamente ao viés econômico, que embora reconheça o descumprimento de algum dos requisitos definidos em lei, determina o efetivo cumprimento da função social.

Conclui-se, com esta pesquisa, a partir dos julgados analisados, que houve uma indiferença do direito em relação às questões sociais que envolvem a função social da propriedade rural. O poder judiciário, embora possuísse poder para trazer uma relevante mudança no cenário rural, afastou-se das lutas sociais ao voltar a aplicação do direito a um paradigma estritamente formal, que deixou de lado a luta pela justiça social. Não se mostrou admissível a interpretação literal de um dispositivo do texto constitucional, a exemplo do art. 185, II, da Constituição Federal, que garante a impossibilidade de desapropriação da propriedade produtiva, deixando de lado as ideias trazidas pelo art. 186, que estabelece os requisitos determinantes para o cumprimento da função social.

Dessa forma, a intervenção jurisdicional somente poderia contribuir para a manutenção da concentração fundiária, ampliando o crescimento da degradação ambiental e opressão dos trabalhadores rurais. Faz-se necessária a manifestação de ideais que vão ao encontro dos direitos fundamentais defendidos pelo constituinte, para que assim, haja a propagação no cenário nacional, com capacidade de produzir efeitos a fim de perpetuar a justiça social no campo.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro de. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. **Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo** / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. Brasília: INCRA, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o **Estatuto da Terra**, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a **regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213-0/DF**. Requerentes: Partido dos Trabalhadores - PT e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso Mello. 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>. Acesso em 16 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno - STF. **Mandado de Segurança N. 22164**. Processo N. 0000051-55.1995.0.01.0000. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. 30 de outubro de 1995. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Agravo de Instrumento N. 0032919-67.2011.4.01.3500**. Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Agravados: Alfredo Caiado Paranhos Filho e outro(a). Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. **Apelação Cível N. 0065525-89.2013.4.01.3400**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelados: Geraldo Luiz Tittoto e Fabio Marchesan Matturro. Relatora: Mônica Sifuentes. Relatora Convocada: Simone dos Santos Lemos Fernandes. 24 de julho de 2018. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. T Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação Cível N. 2006.39.01.000078-2**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Apelado: JAVAES S/A Agropecuária. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. 20 de junho de 2011. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. **Apelação/Reexame Necessário N. 4268-48.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelados: Justino Das Virgens Junior e outro(a). Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha. 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

GLOSSÁRIO DE DIREITO AGRÁRIO, do Curso de Especialização em Direito Agrário e Curso de Mestrado em Direito Agrário da UFG, Goiânia: Potência, 1998.

GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. **Função social da propriedade: O ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária**. In: Retratos de Assentamentos. Araraquara. v. 20. N.1. 2017. p. 93-110. ISSN: 2527-2594.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PAULSEN, Leandro. **O direito de propriedade e os limites à desapropriação**. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Org.). O Direito Agrário em debate. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 130-149.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. 4, Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª. edição revista. São Paulo: Malheiros, 1995.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; DE ARAUJO, Ionnara Vieira; RODRIGUES, Maria Luiza Silveira. **Desapropriação agrária da propriedade produtiva**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 32, n. 1, p. 89 – 99, out. 2010.

TRENTINI, Flavia; ZOEGA ROSIM, Danielle. **A Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva: Uma perspectiva jurisprudencial.** Revista de Direito Agrário e Agroambiental, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais.** São Paulo: Editora de direito, 1998.